

2. O Presidente e Vice-Presidente têm direito a viatura protocolar.

3. As despesas com combustível e reparação da viatura de afectação individual são da responsabilidade do Estado dentro dos limites da verba própria inscrita no orçamento da Comissão Nacional de Eleições.

4. É atribuído um subsídio mensal para o uso de telefone celular pelos membros da Comissão Nacional de Eleições, no valor de 2 000 000,00MT para os cargos de Presidente e de Vice-Presidente, sendo de 1 500 000,00MT para os Vogais.

ARTIGO 3

O subsídio mensal referido no artigo 1 é actualizado sempre que o forem os vencimentos dos Dirigentes do Estado.

ARTIGO 4

O tempo de serviço prestado como membro da Comissão Nacional de Eleições, tratando-se de funcionário do Estado, conta para efeitos de desenvolvimento da carreira profissional, aposentação e antiguidade.

ARTIGO 5

Compete aos Ministros do Plano e Finanças, da Administração Estatal, do Interior, dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e da Saúde garantir a execução deste decreto, conforme as respectivas competências em razão da matéria.

ARTIGO 6

O presente decreto produz efeitos a partir de Janeiro de 2003. Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comunicado

Tendo falecido a deputada Fátima Luís Omar Danune, e em consequência, cessado o seu mandato, em conformidade com o disposto na alínea f) do artigo 5 do Estatuto do Deputado, torno público que, a partir do dia 2 de Julho de 2002 e ao abrigo do nº 1 do artigo 11 do citado diploma legal:

Único. A vaga verificada é preenchida pelo deputado suplente Xavier Vansela.

Publique-se.

Maputo, 10 de Setembro de 2002. – O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 34/2003

de 19 de Agosto

Considerando as características ecológicas, a rica biodiversidade, o endemismo da flora, a importância do maciço de Chimanimani nas nascentes dos vários rios, a existência do

Monte Binga, o ponto mais alto do país, torna-se necessário proteger e conservar a flora e fauna bravia existentes, nesta área.

Assim, ao abrigo do preceituado no nº 4 do artigo 10 da Lei n.º 10/99, de 7 de Julho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1 – É criada a Reserva Nacional de Chimanimani, localizada no distrito de Sussundenga, província de Manica, de acordo com o mapa e as coordenadas, em anexo, que são parte integrante deste Decreto com os seguintes limites:

Norte – Desde a linha de fronteira com o Zimbabwe, contorno do Rio Mussapa Pequeno, Sul de Rotunda, seguindo a rota das cordilheiras altas até o vale do Alto Mussapa Grande na garganta de Chimanimani e depois seguindo as altas cordilheiras abaixo do Monte Binga e Monte Banya;

Oeste – Desde a entrada do Rio Mussapa Pequeno na fronteira com o Zimbabwe, seguindo a rota da linha de fronteira em direcção Sul até ao cruzamento entre os Rios Lucite e Haroni;

Sul – Desde o contorno Sul do Monte Zomba uma linha imaginária, cruzando o Rio Muvumudzi, e depois o Rio Mwerera até ao cruzamento entre os Rios Lucite e Haroni;

Este – Desde o limite Este do Monte Banya uma linha recta imaginária para o Sul até ao ponto de cruzamento com o Rio Mucutuco, contornando a jusante até junto ao Monte Zomba.

Art. 2 – Em redor dos limites indicados no artigo anterior é estabelecida uma Zona Tampão visando a utilização múltipla dos recursos naturais nela existentes, com os seguintes limites:

Norte – Desde o ponto de fronteira com o Zimbabwe em Tsetsera seguindo uma linha recta imaginária em direcção Este até junto ao Rio Bonde;

Oeste – Desde o Rio Bonde em direcção Sul, atravessando a estrada para Tsetsera, seguindo para a Rotunda, continuando a Sul até ao contorno do Corno de Ridge, indo para o Norte seguindo o Rio Mussapa Pequeno até a confluência com o Rio Nhamakambo, seguindo uma linha imaginária para Este até ao cruzamento com a estrada para Dombe, seguindo a estrada até ao Rio Lucite a Sul;

Sul – Desde o Rio Lucite para o Oeste, seguindo o mesmo rio, passando pelo cruzamento com o Rio Murwera até à confluência com o Rio Haroni na fronteira com o Zimbabwe;

Este – Desde o ponto de fronteira com o Zimbabwe, junto ao Rio Mussapa Pequeno, seguindo linha de fronteira com este país a Norte até ao ponto de fronteira em Tsetsera.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se,

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

LISTA DE COORDENADAS DA RESERVA NACIONAL DE CHIMANIIMANI

Nº Ordem	Latitude	Longitude
1	19,99	33,02
3	19,93	33,11
4	19,89	33,17
5	19,85	33,21
6	19,82	33,22
7	19,80	33,22
8	19,17	33,22
9	19,75	33,18
10	19,74	33,16
11	19,70	33,16
12	19,16	33,16
13	19,65	33,15
14	19,65	33,12
15	19,64	33,10
16	19,65	33,08
17	19,72	33,07
18	19,72	33,06
19	19,70	33,03
20	19,66	33,00
21	19,63	33,02
22	19,60	33,03
23	19,56	33,00
24	19,56	32,98
25	19,55	32,95
26	19,57	32,94
27	19,64	32,93
28	19,64	32,91
29	19,65	32,88
30	19,67	32,84
31	19,33	32,82
32	19,32	32,84
33	19,31	32,87
34	19,29	32,90
35	19,32	32,93
36	19,35	32,91
37	19,46	32,95
38	19,49	32,93
39	19,52	32,92

Nº Ordem	Latitude	Longitude
40	19,53	32,94
41	19,54	32,96
42	19,54	32,98
43	19,55	33,00
44	19,55	33,03
45	19,56	33,05
46	19,58	33,07
47	19,59	33,11
48	19,59	33,14
49	19,59	33,15
50	19,60	33,16
51	19,61	33,20
52	19,63	33,21
53	19,63	33,22
54	19,62	33,22
55	19,65	33,22
56	19,64	33,26
57	19,65	33,27
58	19,65	33,33
59	19,66	33,37
60	19,68	33,37
61	19,69	33,45
62	19,73	33,41
63	19,75	33,39
64	19,77	33,35
65	19,79	33,33
66	19,81	33,60
67	19,86	33,29
68	19,87	33,30
69	19,87	33,32
71	19,92	33,33
72	19,92	33,34
73	19,93	33,34
74	19,94	33,35
75	19,97	33,35
76	19,98	33,34

Nº Ordem	Latitude	Longitude
77	19,99	33,34
78	19,98	33,39
79	20,00	33,38
80	20,00	33,37
81	20,00	33,36
82	20,01	33,35
83	20,03	33,35
84	20,04	33,34
85	20,04	33,33
86	20,03	33,33
87	20,05	33,32
88	20,06	33,31
89	20,07	33,32
90	20,08	33,32
91	20,09	33,31
92	20,09	33,30
93	20,09	33,28
94	20,08	33,28
95	20,07	33,27
96	20,08	33,25
97	20,07	33,25
98	20,01	33,23
99	20,08	33,22
100	20,07	33,21
101	20,08	33,18
102	20,07	33,17
103	20,18	33,15
104	20,19	33,15
105	20,08	33,11
106	20,10	33,08
107	20,09	33,07
108	20,08	33,07
109	20,09	33,05
110	20,09	33,04
111	20,06	33,03
112	20,04	33,03
113	20,03	33,03
114	19,99	33,03